Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 282/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19959/2012
PROTOCOLO	: 1270340
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: ZELMO DE BRIDA
INTERESSADO	: JM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME
VALOR	: R$ 148.390,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR - TERMOS ADITIVOS – FOMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIENCIA – REGULARIDADE - REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

São regulares os procedimentos de formalização do contrato administrativo, os procedimentos de celebração de Termos Aditivos e de execução financeira do contrato que se desenvolve regularmente, em atenção aos ditames legais.

A intempestividade na remessa de cópia do contrato administrativo para a análise da prestação de contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 37, de 2012, dos seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa JM Transportes de Passageiros Ltda. - ME, com aplicação de multa ao Sr. Zelmo de Brida, no valor equivalente a 7 (sete) UFERMS, pela intempestividade na remessa de cópia do contrato administrativo, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 37, de 2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa JM Transportes de Passageiros Ltda. - ME, ocasionando a análise dos procedimentos de formalização contratual e dos seus termos aditivos, assim como de execução financeira da contratação, pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 6186/2015, peça 36), que foram considerados regulares.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14293/2015 (peça 37) opinando pela:

> "***legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º, 2º, 3º e 4º termo aditivo e da execução financeira****, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte,* ***a remessa dos documentos se deu****, conforme destacado pelo corpo técnico,* ***de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa*** *ao responsável desidioso.*".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização do Contrato nº 37, de 2012, e dos seus 1º ao 4º Termos Aditivos, bem como de execução financeira da contratação, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito Municipal de Naviraí não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I - declarar regulares os procedimentos de celebração do Contrato nº 37, de 2012, e dos seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, entre o Município de Naviraí e a empresa JM Transportes de Passageiros Ltda. - ME, e de **execução financeira** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa ao Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, ex-Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 7 (sete) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 37, de 2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para o fim de declarar regulares os procedimentos de formalização do contrato administrativo e dos seus Termos Aditivos e da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP